SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113579 - GO (2026/0287053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVI RAMOS SANTIAGO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO EM CURSO. VIA DE COGNIÇÃO PLENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: dd2f55db-61f7-4ca9-929b-e8d1f353b6dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113579 - GO (2026/0287053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVI RAMOS SANTIAGO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO EM CURSO. VIA DE COGNIÇÃO PLENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI RAMOS SANTIAGO SANTANA contra a decisão monocrática assim resumida (fl. 226):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO.
> Agravo regimental prejudicado.

Nas razões, a parte agravante alega que a superveniência da condenação pelo Tribunal do Júri não retirou a utilidade do *habeas corpus* e que há ilegalidade manifesta na pronúncia, fundada em depoimentos indiretos desmentidos em juízo e sem corroboração idônea.

Documento eletrônico VDA60164036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 306a033c-254b-4d0a-8c17-8b522a190810

Argumenta que os supostos elementos de corroboração – mensagens extraídas de aparelho celular – são genéricos, sem autoria identificada, sem individualização de interlocutores e sem conteúdo relevante que vincule o agravante ao fato.

Sustenta que há contradição objetiva acerca da autoria dos disparos, pois a denúncia imputou ao agravante a execução dos três tiros, enquanto, em procedimento dos mesmos fatos, o Estado atribuiu os disparos ao adolescente Danilo; afirma, ainda, que a única testemunha ocular referiu a existência de apenas um atirador.

Defende que a Quinta Turma reconheceu ressalva jurisprudencial admitindo a superação do óbice da condenação superveniente quando demonstrada ilegalidade manifesta, citando precedente no qual se assentou a necessidade dessa demonstração para eventual anulação .

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O feito tratou de *habeas corpus* em que a defesa buscou a despronúncia por insuficiência de indícios de autoria, alegando a invalidade de depoimentos indiretos e a inadequação de elementos extraídos de aparelho celular. A ordem foi denegada. Houve a interposição de agravo regimental, o qual foi julgado prejudicado, pois, em 2/9/2026, sobreveio condenação do agravante pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos e 8 meses, em regime inicial fechado.

Daí o presente recurso, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada, como regra geral, a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia. Nesse sentido: AgRg no HC n. 887.921/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; e AgRg no HC n. 872.041/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024.

Documento eletrônico VDA60164036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 306a033c-254b-4d0a-8c17-8b522a190810

Ademais, ainda que afastada a prejudicialidade, subsistiriam os óbices já reconhecidos neste feito, consistentes na inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e na impossibilidade de exame de matéria fático-probatória pela estreita via do *writ*, sobretudo quando há recurso de apelação pendente de julgamento e apto a ensejar análise mais ampla da controvérsia. Nesse cenário, não se justifica a utilização do remédio constitucional para alcançar providência passível de apreciação pelos meios processuais adequados.

Inexiste, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a reforma da decisão hostilizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60164036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 306a033c-254b-4d0a-8c17-8b522a190810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.113.579 / GO

Número Registro: 2026/0287053-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
58481545820248090164

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELLA PIOVESAN RAMOS
ADVOGADOS	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
	VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
	ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DAVI RAMOS SANTIAGO SANTANA (PRESO)
CORRÉU	: VANDERSON HENRIQUE DE JESUS PIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI RAMOS SANTIAGO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
	VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
	ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61121699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: d7f8bd16-738a-44d2-bc67-e73e1a59866e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: d7f8bd16-738a-44d2-bc67-e73e1a59866e